

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em. 19, 09, 01.

Em 18/09/01
Assessoria da Plenária

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

MENSAGEM

Nº 466 /2001-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativa aos imóveis situados no Distrito Federal, para o exercício de 2002.

Cumpre destacar que o projeto em questão visa promover ajustes na base de cálculo da taxa.

Este projeto busca, também, resolver a situação das unidades autônomas já construídas e possuidoras da respectiva Carta de 'habite-se', tais como apartamentos e lojas comerciais, integrantes de imóveis com destinação coletiva, tanto residenciais quanto não residenciais, e que ainda não realizaram o respectivo desmembramento no Serviço de Registro de Imóveis competente.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2260/01
Fls. n.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF.

PROJETO DE LEI N° , DE

PL 2260 /2001 2001.

Aprova os valores para efeito do lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2002.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , decreta:

Art. 1º - Ficam aprovados os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP , relativa aos imóveis do Distrito Federal, para o exercício de 2002, a saber:

I – para imóveis residenciais, R\$ 116,00;

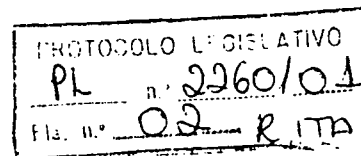
II – para imóveis não residenciais, R\$ 232,00.

Art. 2º No cálculo da taxa observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constante do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º No caso das unidades autônomas já constituídas e possuidoras da respectivas Cartas de “*habite-se*”, integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não realizaram o respectivo desmembramento no Serviço de Registro de Imóveis competente, a TLP será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981.



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

LOCALIDADE	FATOR
Candangolândia	0,40
Vila Planalto	0,40
Vila Weslian Roriz	0,25
Brazlândia – Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,40
Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag (Incra 8)	0,25
Brazlândia – Setor Norte e Setor Sul	0,30
Ceilândia – QNM, CNM, QNN, CNN, SMC, Setor Industrial	0,55
Ceilândia – QNO, QNP	0,40
Ceilândia – QNQ, QNR	0,30
Gama – Setores: Leste, Sul, Norte, Oeste	0,40
Gama – Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,30
Gama – demais	0,55
Guará	0,85
Núcleo Bandeirante	0,55
Planaltina – Vila Clementina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAI, Setor de Hospedaria	0,40
Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,25
Sobradinho	0,55
Taguatinga – Areal	0,30
Taguatinga – QNH,CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL,QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL e Setor M NORTE	0,55
Taguatinga – demais quadras	0,85
Paranoá	0,25
Recanto das Emas	0,25
Riacho Fundo	0,40
Samambaia	0,25
Santa Maria - Sítio do Gama	0,55
Santa Maria – demais	0,25
São Sebastião	0,25
Varjão	0,25
Condomínios – Sobradinho	0,55
Condomínios – Planaltina	0,25
Condomínios – demais	0,55
Lagos Sul e Norte, Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste	1,00
Demais Regiões	1,00

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2260/01
 Fls. Nº 03 RITA